



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Apelação Cível nº 0002380-40.2014.815.0251 — 4ª Vara da Comarca de Patos

**Relator** : Dr. João Batista Barbosa - Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Joseilson de Assis Costa e Outros

**Advogado** : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho

**Apelado** : Marcelio de Medeiros Dias e Outros

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO — INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA — PESSOA FÍSICA — DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — INÉRCIA — CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO — APELAÇÃO CÍVEL — POSSIBILIDADE — ENTENDIMENTO DO ART. 257 DO CPC — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— "O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito".*

*3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476).*

**Vistos, etc**

Cuida-se de Apelação Cível proposta por **Joseilson de Assis Costa e Outros** em face da sentença de fls. 108/109, proferida pelo juiz da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Registro Imobiliário interposta contra **Marcelio de Medeiros Dias e Outros**.

Na sentença, o magistrado *a quo* determinou o cancelamento da distribuição do presente processo, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, pela ausência de pagamento das custas processuais no prazo concedido de 30 (trinta) dias.

O apelante, em suas razões às fls. 113/121, alega que juntou declaração de imposto de renda, como determinado, esclarecendo a impossibilidade de arcar com o alto valor das custas. Além disso, após o indeferimento do benefício da justiça gratuita, formulou pedido de reconsideração, que não foi reconhecido. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja concedido o benefício.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo

provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e concedida a gratuidade judiciária (fls. 130/133).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Depreende-se dos autos que os autores/apelantes moveram a presente ação, pugnando pelo benefício da justiça gratuita, em razão da ausência de condições financeiras para custear as despesas processuais.

O juiz *a quo* determinou a juntada da última declaração de imposto de renda dos promoventes e, não convencido da ausência de condições financeiras, indeferiu o pedido de gratuidade judicial e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 92/93).

Os autores não apresentaram agravo de instrumento da decisão de indeferimento do benefício, mas apresentaram pedido de reconsideração, que não foi apreciado. Assim, ante a ausência de pagamento das custas, foi proferida a sentença recorrida, que determinou o cancelamento da distribuição do processo.

Com efeito, não merece reparo a sentença recorrida, com fulcro no art. 257, do Código de Processo Civil, por ausência de preparo<sup>1</sup>.

Ora, apesar da ciência sobre o indeferimento da gratuidade judiciária, bem assim quanto à possibilidade de cancelamento da distribuição, os apelantes permaneceram inertes quanto à determinação de recolhimento do preparo, optando por apresentar pedido de reconsideração, vindo somente agora, em sede de apelação, pleitear a reforma daquela decisão monocrática de indeferimento, que deveria ter sido atacada por meio de agravo de instrumento. Assim, inoportuno, no momento, analisar a conveniência ou não de se conceder a assistência judiciária gratuita aos autores/apelantes.

Com relação ao argumento dos recorrentes de que o pedido de reconsideração feito no primeiro grau não foi apreciado, causando prejuízo, também não merece acolhida. É que, na petição do pedido de reconsideração, os ora apelantes não apresentaram nenhuma situação nova, capaz de ensejar a reconsideração da decisão. Sendo assim, é deduzível que o pedido seria indeferido, pois carente de fundamentação no sentido de mudança na situação financeira capaz de ensejar o deferimento do benefício.

Assim, correta a sentença de extinção do feito, que deve ser mantida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha

---

<sup>1</sup> Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais. Apelo da parte autora. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Decisum não agravado. Posterior determinação de recolhimento das custas iniciais. Não atendimento. Superveniente sentença que determinou o cancelamento da distribuição ante o não recolhimento das custas iniciais. Pedido de concessão do benefício reiterado em sede recursal. Inalterada a situação econômica da parte. Matéria atingida pela preclusão. Ausência de preparo. Inteligência do art. 511 do CPC. Deserção caracterizada. Não conhecimento do recurso. O benefício da assistência judiciária "pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito" (RESP 723.751/RS, rela. Mina. Eliana calmon, j. 19-6-2007), de tal forma que, ausente a prova de alteração da condição financeira, se reconhece a preclusão do tema e, diante da não realização do preparo recursal fica caracterizada a deserção. (TJSC; AC 2014.047757-2; Trombudo Central; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Dinart Francisco Machado; Julg. 02/12/2014; DJSC 11/12/2014; Pág. 291)

Por tais razões, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, ante sua manifesta improcedência.

Convém advertir as partes, no intuito de salvaguardar direitos, sobre os comandos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, quanto a possível aplicação de multa na hipótese de manejo indevido de agravo interno.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz convocado***